

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDAP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS DE MOURA DA SILVA**

**IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE PARLAMENTARES FEDERAIS POR CRIMES  
CONTRA A HONRA**

**BRASÍLIA  
NOVEMBRO 2021**

**MATHEUS DE MOURA DA SILVA**

**IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE PARLAMENTARES FEDERAIS POR CRIMES  
CONTRA A HONRA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
conclusão da graduação em Direito do  
Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de  
Vasconcellos.

**BRASÍLIA**  
**DEZEMBRO 2021**

**MATHEUS DE MOURA DA SILVA**

**IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE PARLAMENTARES FEDERAIS POR CRIMES  
CONTRA A HONRA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
conclusão da graduação em Direito do  
Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de  
Vasconcellos.

---

**Professor Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos**

Professor Orientador

---

**Professora Me. Monique de Siqueira Carvalho (IDP)**

Membro da Banca Examinadora

---

**Professor Me. Rafael de Deus Garcia**

Membro da Banca Examinadora

# IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE PARLAMENTARES FEDERAIS POR CRIMES CONTRA A HONRA

Matheus de Moura da Silva

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Imunidades Parlamentares; 1.1 Imunidade Parlamentar Material (Inviolabilidade Parlamentar); 2. Imunidade Parlamentar Formal e o Foro por Prerrogativa de Função; 2.1 Foro por Prerrogativa de Função; 3. Crimes Contra a Honra; 4. Questão de Ordem na Ação Penal 937: restrição à extensão do foro por prerrogativa de função e a impossibilidade de parlamentar federal ser réu no STF por crime contra a honra; 5. Conclusão.

**RESUMO:** em 2018, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o foro por prerrogativa de função de parlamentares federais aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Diante disso e considerando a relação entre a restrição do foro por prerrogativa de função e a imunidade parlamentar material, o presente trabalho busca compreender se parlamentares federais ainda podem ser réus no Supremo Tribunal Federal por crimes contra a honra. Para isso, inicialmente se faz uma análise das imunidades parlamentares e da imunidade parlamentar material. Na sequência, analisa-se o foro por prerrogativa de função. O capítulo seguinte trata de crimes contra a honra. Por fim, com base nos conceitos e institutos analisados no trabalho, chega-se à conclusão de que parlamentares federais não podem mais ser réus no STF por crimes contra a honra.

**ABSTRACT:** in 2018, in the judgment of Question of Order in Criminal Action 937, the Federal Supreme Court (STF) defined that the jurisdiction by prerogative of function of federal parliamentarians applies only to crimes committed during the exercise of office and related to the functions performed. In view of this and considering the relationship between the restriction of jurisdiction by function prerogative and a material of parliamentary immunity, the present work seeks to understand whether federal parliamentarians can still be defendants in the Supreme Court for crimes against honor. For this, the bulletin makes an analysis of parliamentary immunities and parliamentary immunity of the material. Next, the forum is analyzed by prerogative of function. The next chapter deals with crimes against honor. Finally, based on the concepts of form at work, it is concluded that federal congressmen can no longer be defendants in the STF for crimes against honor.

## INTRODUÇÃO

O foro por prerrogativa de função é um instituto que gera muitas dúvidas e está sujeito a compreensões antagônicas, especialmente considerando as mudanças de entendimento sobre sua abrangência ao longo do tempo e a perspectiva bastante compartilhada de que o foro promove a impunidade. A liberdade de expressão e seus limites também é tema que encontra bastante reverberação no noticiário político e no imaginário popular. Da mesma forma, não é incomum ver matérias jornalísticas explicando as diferenças entre os crimes de injúria, difamação e calúnia.

Todos os três temas estão interligados em razão de sua capacidade de romper os muros da academia, mas também em virtude das implicações que a união desses três temas tem em outras áreas do Direito. Nessa esteira, a pertinência do presente trabalho surge a partir da discussão sobre a definição da competência para julgar parlamentares federais acusados de praticar crimes contra a honra.

A competência do Supremo para julgar parlamentares federais depende do preenchimento de requisitos definidos na Questão de Ordem na Ação Penal 937, de relatoria do Min. Luís Barroso, em julgamento ocorrido 03/05/2018, quando o STF definiu que o foro por prerrogativa de função de parlamentares federais aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Como a imunidade parlamentar material só incide quando a conduta praticada pelo parlamentar está relacionada ao exercício da função parlamentar, a restrição do foro por prerrogativa de função pode ter provocado mudanças no julgamento de parlamentares acusados de praticar crimes contra a honra.

Diante disso e considerado a relação entre a restrição do foro por prerrogativa de função e o instituto da imunidade parlamentar material, a presente pesquisa tem por objetivo verificar se após o julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, parlamentares federais ainda podem ser réus no STF por crimes contra a honra.

A hipótese da pesquisa é de que após o julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937 parlamentares federais não podem mais ser réus no STF por crimes contra a honra.

Para verificar o acerto ou não desta hipótese, o primeiro capítulo deste trabalho apresenta o instituto da imunidade parlamentar material, enquanto o segundo

apresenta o instituto da imunidade parlamentar formal. O terceiro capítulo trata dos crimes contra a honra. O quarto capítulo expõe o que foi decidido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937. O quinto capítulo busca demonstrar porque parlamentares federais não podem mais ser réus no STF por crimes contra a honra.

A pesquisa que embasa a realização deste trabalho consiste na análise da doutrina, bem como na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de pesquisa descritiva e explicativa com abordagem qualitativa, visto que opera mediante a compreensão de dados e informações atinentes ao objeto de pesquisa.

## 1. IMUNIDADES PARLAMENTARES

O Poder Legislativo tem por funções típicas legislar e fiscalizar. A competência para legislar está distribuída no texto constitucional, com destaque para os arts. 22, 24, 44 e seguintes da Constituição Federal (CF/88)<sup>1</sup>. A competência para fiscalizar decorre do previsto nos arts. 49, IX e X, 58, § 3º, da CF/88<sup>2</sup>. Atipicamente, o legislativo desempenha funções de natureza inerente aos demais Poderes.

Para que possam exercer suas funções com autonomia e independência, a Constituição confere prerrogativas aos parlamentares. Essas prerrogativas materializam-se nas imunidades parlamentares material e formal, institutos de vital importância para o regime democrático e para a separação de poderes, já que têm como objetivo proteger os parlamentares contra abusos e pressões dos demais Poderes e de terceiros, constituindo-se em um direito instrumental de garantia da liberdade de expressão, bem como de proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários<sup>3</sup>.

As imunidades visam a garantir a independência e a autonomia do Poder Legislativo, dando condições para que os parlamentares desempenhem livremente suas funções, sem se preocupar com interferências abusivas dos demais poderes ou de outras instituições. Nesses termos, a imunidade trata-se de condição necessária para a existência de uma democracia representativa e para a independência e harmonia entre os poderes.

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Local, v. 6, n. 21, p. 45-64, jan./mar. 1998, p. 45.

De acordo com definição produzida pelo Parlamento Inglês em relatório sobre as imunidades parlamentares,

“Privilégio parlamentar consiste em direitos e imunidades que as duas Casas do Parlamento, seus membros e oficiais possuem para habilitá-los a desempenhar suas funções parlamentares efetivamente. Sem essa proteção os membros seriam incapacitados de desempenhar os seus deveres e a autoridade do próprio Parlamento de confrontar o Executivo, e como um fórum para expressar as ansiedades dos cidadãos, seria correspondente diminuída.”<sup>4</sup>

José Levi explica que essa definição é importante não só pela sua abrangência, mas também porque foi produzida pelo Parlamento que instituiu, desenvolveu e até hoje desenvolve a imunidade parlamentar e seus desdobramentos<sup>5</sup>. Nesse ponto convém destacar que há divergências sobre a origem das imunidades.

Alexandre de Moraes destaca que as imunidades parlamentares “não passaram despercebidas do povo romano, pois eram intangíveis, invioláveis (sacrosancta) as pessoas dos tribunos e dos edis, seus auxiliares”<sup>6</sup>, embora também afirme que a “criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento tem no sistema constitucional inglês sua origem”<sup>7</sup>, mais especificamente na Bill of Right de 1688, por meio da previsão do duplo princípio da freedom of speech (liberdade de palavra) e da freedom from arrest (imunidade à prisão arbitrária)<sup>8</sup>. Para Flávia Piovesan e Guilherme Figueiredo, “a imunidade parlamentar surgiu, de fato, na Revolução Francesa, no final do século XVIII, como prerrogativa do Parlamento moderno e do sistema representativo”<sup>9</sup>.

Independentemente da origem, certo é que as imunidades parlamentares têm a finalidade de garantir independência e segurança aos membros do Poder Legislativo para que eles possam exercer com plena liberdade suas funções.

<sup>4</sup> *Parliamentary Privilege. First report. London: UK Parliament, 1999*, parágrafo 3. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/jt199899/jtselect/jtpriv/43/4305.htm>. Consultado em 12 de janeiro de 2018. apud AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 33.

<sup>5</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 33.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Local, v. 6, n. 21, p. 45-64, jan./mar. 1998, p. 47.

<sup>7</sup> Ibid., p. 47.

<sup>8</sup> Ibid., p. 47.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves; PIOVESAN, Flávia. A Imunidade Parlamentar no Estado Democrático de Direito. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 4, p. 183-202, maio. 2011, p. 186.

Nas palavras de Roberto Dias e Lucas De Laurentiis, as imunidades parlamentares “são prerrogativas irrenunciáveis que a Constituição confere aos membros do Poder Legislativo para que eles possam exercer suas funções de fiscalização com autonomia e independência”<sup>10</sup>.

No mesmo sentido, Divani Alves dos Santos ao afirmar que

Imunidades são garantias ao exercício do mandato legislativo, que asseguram o direito livre aos votos, palavras e opiniões, no âmbito das funções ou atividades parlamentares, visam resguardar a Instituição Legislativa, assegurando autonomia e independência frente aos outros Poderes estatais, consolidando, assim, a democracia representativa exercida pelo sufrágio universal<sup>11</sup>.

Ainda de acordo com Divani Alves,

um dos principais fundamentos que justificam o instituto da imunidade é a separação dos Poderes, cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, que nessa medida, reclama não como prerrogativa pessoal de seus membros, mas da própria instituição, de forma a garantir um melhor funcionamento desta<sup>12</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Alexandre de Moraes destaca que as imunidades parlamentares são essenciais para a democracia, representando “verdadeira condição de independência do Poder Legislativo em face dos demais Poderes e garantia da liberdade de pensamento, palavra e opinião”<sup>13</sup> sem a qual inexistiria Poder Legislativo independente e autônomo, capaz de representar os interesses do povo e do país.

No livro de José Levi há uma citação interessante que demonstra a importância das imunidades para a democracia:

O Justice Felix Frank Furter considera que “a razão do privilégio é clara” e foi bem “sumarizada” por James Wilson, um dos Pais Fundadores dos Estados Unidos - e responsável pelo dispositivo na Constituição Federal” – nos seguintes termos: “Para permitir e encorajar um representante público a cumprir sua confiança pública com firmeza e sucesso, é indispensavelmente necessário que goze de plena liberdade de expressão e que seja protegido do ressentimento

<sup>10</sup> DIAS, Roberto; DE LAURENTIIS, Lucas. Imunidades parlamentares e abusos de direitos - Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012, p. 10.

<sup>11</sup> SANTOS, Divani Alves dos. **Imunidade parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988**. 2009. 62 f. Monografia (Especialização) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, 2009. p. 17.

<sup>12</sup> Ibid., p. 17.

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, Local, v. 6, n. 21, p. 45-64, jan./mar. 1998, p. 46.



de quem quer que seja, por mais poderoso que seja, a quem o exercício dessa liberdade eventualmente pode ofender<sup>88</sup><sup>14</sup>.

Nesses termos, as imunidades são mais do que garantias para os parlamentares, funcionando também como incentivo para que cidadãos não tenham medo de se tornar representantes públicos e que uma vez eleitos não tenham medo de representar os interesses de seus eleitores. As imunidades podem ser vistas também como mecanismo de inclusão de minorias na política.

Apesar do exposto, há quem veja as imunidades parlamentares como um instituto incompatível com o regime democrático. Para os críticos, o instituto não seria uma prerrogativa, mas sim um “um privilégio, a um só tempo, de natureza pessoal e institucional”<sup>15</sup>.

Em sentido contrário, José Levi ensina que “na democracia, o Parlamento é estrutura institucional de representação popular. Por isso, em última análise, a inviolabilidade serve ao próprio representado, portanto, ao povo”<sup>16</sup>.

Em sentido análogo é a lição de José Afonso da Silva, para quem as imunidades são “estabelecidas menos em favor dos congressistas que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais”<sup>17</sup>.

Fernanda Dias Menezes de Almeida defende que as imunidades não devem ser vistas como privilégios, mas sim como prerrogativas funcionais cuja finalidade é proteger o interesse do povo:

Considerando-se sua finalidade específica, ou seja, a de garantir a independência imprescindível ao cumprimento do mandato representativo, devem as imunidades ser visualizadas como prerrogativas funcionais. De fato, é sob este prisma que precisam ser compreendidas, e não como privilégio ou direito subjetivo dos congressistas. Sim, porque, na verdade, o interesse juridicamente protegido por elas é o Poder Legislativo como instituição ou, antes mesmo, o interesse do povo de ter a sua representação respeitada.<sup>18</sup>

<sup>14</sup> *Tenney v. Brandhove*, 341 U.S. 367, 373 (1951) apud AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 46-47.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 56-57.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 592. apud AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 56

<sup>18</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **As imunidades parlamentares na Constituição Brasileira de 1988**. *Anuário Português de Direito Constitucional*, Coimbra, v. 3, 2003. p. 89.

Em seguida, a autora desenvolve uma explicação que amarra as imunidades parlamentares ao princípio da separação dos poderes, mostrando a função das imunidades enquanto garantia institucional e não como privilégio pessoal:

Inscrevem-se, portanto, as imunidades na categoria de garantias do Poder Legislativo, próprias do regime de separação de poderes – ainda hoje dogma de organização política –, que prega a distribuição das funções do poder a órgãos distintos, independentes e harmônicos, cabendo à Constituição estabelecer para cada um deles as garantias que tornem efetivas as desejadas independência e harmonia<sup>19</sup>.

Como se vê, tais garantias e imunidades não devem ser vistas como regalias ou privilégios dados aos congressistas, visto que se referem ao Poder Legislativo enquanto instituição e não à pessoa do congressista.

Para Manoel Gonçalves

a necessidade de se assegurar ampla liberdade de ação ao parlamentar para o exercício do mandato inspira-se a outorga de certas prerrogativas. Estas são exceções ao regime comum, decorrentes não de seu interesse pessoal (pois se assim fosse seriam privilégios) mas do interesse público no bom exercício do mandato.<sup>20</sup>

Em síntese, as imunidades visam a garantir a independência e a autonomia do Poder Legislativo, dando condições para que os parlamentares desempenhem livremente suas funções, sem se preocupar com interferências abusivas dos demais poderes ou de outras instituições. Nesses termos, a imunidade é condição necessária para a efetivação da democracia representativa e para a independência e harmonia entre os poderes.

### 1.1. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (INVIOABILIDADE PARLAMENTAR)

A imunidade parlamentar materializa-se em dois tipos: a imunidade parlamentar material, também conhecida como inviolabilidade, e a imunidade parlamentar formal.

A imunidade parlamentar material está prevista no art. 53, *caput*, da CF/88<sup>21</sup>, o qual prevê que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Vereadores também possuem

<sup>19</sup> Ibid., p. 89.

<sup>20</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1988, p. 154.

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

imunidade material, embora essa seja mais restrita, pois só incide na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, VIII, da CF/88<sup>22</sup>.

A imunidade parlamentar material refere-se à inviolabilidade por opiniões, palavras e votos proferidos por parlamentares. Ela está relacionada à liberdade de expressão.

De acordo com Flávia Piovesan e Guilherme Figueiredo, o instituto busca conferir ampla liberdade de expressão ao parlamentar, “a fim de garantir o bom exercício do mandato, excluindo-se a incidência do crime quando da manifestação de opiniões, palavras e votos por deputados e senadores”<sup>23</sup>.

Conforme Alexandre de Moraes, a “imunidade material é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, através de palavras, discussão, debate e voto”<sup>24</sup>.

Segundo Lenio Streck, Marcelo Cattoni e Dierle Nunes, o *caput* do art. 53 isenta o parlamentar de qualquer responsabilidade, civil, penal ou administrativa/disciplinar, decorrente de seus votos, palavras ou opiniões, desde que sejam exarados no exercício do mandato (prática *in officio*) ou em função dele (prática *proptter officium*)<sup>25</sup>.

Explicando por que deputados e senadores devem gozar de uma proteção diferenciada dos demais cidadãos, Virgílio Afonso da Silva alerta que “qualquer restrição à liberdade de expressão (e também à liberdade de imprensa) tem efeitos não apenas para a situação na qual essa liberdade foi restringida, mas para o livre fluxo de ideias e opiniões em geral”<sup>26</sup>. Em um cenário de restrições constantes, o debate torna-se menos livre, a liberdade de expressão é diminuída e como consequência o regime democrático se enfraquece. Isso ocorre porque as restrições à liberdade de expressão atingem não só aqueles diretamente atingidos pela restrição, mas também aqueles que no futuro ficarão com receio de se expressar por medo de eventual punição.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves; PIOVESAN, Flávia. A Imunidade Parlamentar no Estado Democrático de Direito. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, Local, v. 4, p. 183-202, maio. 2011, p. 183.

<sup>24</sup> MORAES, Alexandre de. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Local, v. 6, n. 21, p. 45-64, jan./mar. 1998, p. 50.

<sup>25</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53, *caput* e parágrafos. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2265.

<sup>26</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 435.

Nesse contexto em que a restrição à liberdade de expressão em geral já gera efeitos negativos para a democracia, restrições à liberdade de expressão de representantes políticos são ainda mais graves, de modo que a “previsão de uma inviolabilidade parlamentar visa, portanto, evitar o esfriamento do livre debate e intimidação da oposição”<sup>27</sup>.

De acordo com José Levi, a inviolabilidade é uma prerrogativa ampla em favor do Parlamento, “mas que recomenda comedimento em seu exercício da parte de cada parlamentar para que não se desnature em privilégio, muito menos sirva à proteção de ilícitos ou resvale em impunidade”<sup>28</sup>. Ao mesmo tempo em que imunidade fortalece a democracia ao permitir a livre circulação de ideias, ela pode servir como escudo para a prática de atos antidemocráticos que acabam restringindo a pluralidade de ideias.

Diante disso, é importante saber qual a abrangência da imunidade material e conhecer seus limites. De acordo com Virgílio, no Brasil doutrina constitucional e jurisprudência no STF convergem para duas regras:

“(1) opiniões, palavras e votos proferidos no Congresso Nacional são protegidos de forma absoluta; (2) opiniões e palavras proferidas fora do Congresso Nacional somente são protegidas se tiverem relação com o exercício da função parlamentar; se tiverem, a proteção é absoluta também; se não tiverem relação com o exercício parlamentar, não há proteção extra (ou seja, nesse último caso valem para os parlamentares todas as regras ordinárias sobre a liberdade de expressão aplicáveis aos cidadãos).<sup>29</sup>

No segundo caso é necessário analisar o contexto em que as opiniões e palavras foram proferidas para saber se existe conexão entre a manifestação do congressista e a função parlamentar.

Para Lenio Streck, Marcelo Cattoni e Dierle Nunes, essa conexão entre os atos praticados e a função parlamentar “deve estar demonstrada à saciedade nos mínimos detalhes, para evitar abusos e impunidades, não bastando a simples invocação de estar proferindo determinadas opiniões ‘no exercício do mandato’<sup>30</sup>.

<sup>27</sup> Ibid., p. 435.

<sup>28</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartir Latin do Brasil, 2020, p. 62.

<sup>29</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 435

<sup>30</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle. **Comentário ao artigo 53, caput e parágrafos**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2266

O STF possui sólido entendimento no sentido de que a imunidade material é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa. Nessas hipóteses, não há sequer a necessidade de verificar a pertinências das manifestações proferidas pelo parlamentar com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

Em síntese, de acordo com a jurisprudência do STF e a doutrina constitucional, o parlamentar é absolutamente imune quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva Casa Legislativa. O parlamentar também é imune quanto às manifestações proferidas fora do parlamento, desde que exista nexos de causalidade entre as manifestações proferidas e o exercício da função parlamentar.

No caso *Maria do Rosário versus Jair Bolsonaro*, PET 5.243/DF<sup>31</sup> e INQ 3.932/DF<sup>32</sup>, Relator Ministro Luiz Fux, julgados em 21.06.2016, a Primeira Turma do STF parece ter acenado para a possibilidade de restrição da interpretação que confere caráter absoluto à imunidade material, ao admitir acusação contra o na época deputado federal Jair Bolsonaro em razão de palavras proferidas dentro do Parlamento, mas supostamente dissociadas da atividade parlamentar.

A Primeira Turma entendeu que “a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que não estupraria Deputada Federal porque ela não merece”<sup>33</sup> e que “o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet”<sup>34</sup>.

Considerando a fundamentação desenvolvida no acórdão, não houve relativização da imunidade absoluta, pois a Primeira Turma parece ter entendido que o fator preponderante para o afastamento da imunidade foi o fato de que as ofensas não se tornaram públicas dentro do Parlamento, mas sim através da imprensa e da internet, ainda que as ofensas tenham sido proferidas dentro da Câmara dos Deputados.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 5243/DF e INQ 3932/DF. Requerente: Maria do Rosário Nunes. Requerido: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJE nº 136, divulgado em 29/06/2016.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> Ibid., p.4.

<sup>34</sup> Ibid., p. 4.

Analisando o mesmo caso sob a ótica da responsabilidade civil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desenvolveu raciocínio semelhante e afastou a imunidade parlamentar material, negando provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente e reconhecendo a ofensa à dignidade da recorrida, uma vez que a ofensa à dignidade da recorrida seria patente, e trazia embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade<sup>35</sup>.

Em 2020, na PET 7174/DF<sup>36</sup>, Relator Ministro Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/03/2020 (Info 969), a Primeira Turma do STF julgou caso semelhante, tendo desenvolvido o mesmo raciocínio. Na ocasião, os Ministros entenderam que a imunidade material não incide nos casos em que o parlamentar divulga ofensas na internet, ainda que essas ofensas tenham sido proferidas dentro do Parlamento, contanto que não exista nexos direto e evidente entre as declarações e o exercício das funções parlamentares.

Por fim, no que diz respeito à natureza jurídica da imunidade material, há divergências. Alexandre de Moraes sintetiza da seguinte forma as posições doutrinárias referente à natureza jurídica da imunidade material:

Desta forma, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Néelson Hungria (Comentários ao Código Penal (LGL\1940\2)), e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime, Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal), como causa que se opõe à formação do crime; Damásio de Jesus (Questões Criminais), causa funcional de exclusão ou isenção de pena; Aníbal Bruno (Direito Penal), causa pessoal e funcional de isenção de pena; Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal) considera-a causa pessoal de exclusão de pena; Magalhães Noronha (Direito Penal) causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal), causa de incapacidade penal por razões políticas<sup>37</sup>:

Lenio Streck, Marcelo Cattoni e Dierle Nunes não chegam a se debruçar especificamente sobre a natureza jurídica do instituto, afirmando que a imunidade

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1642310/DF. Recorrente: Jair Messias Bolsonaro. Recorrido: Maria do Rosário Nunes. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Luiz Fux, Terceira Turma, julgado em 18/08/2017, DJe 18/08/2017.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174/DF. Requerente: Glória Maria Cláudia Pires de Moraes e Outros. Requerido: Wladimir Afonso da Costa Rabelo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Acórdão: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/03/2020, DJE nº 237, divulgado em 25/09/2020.

<sup>37</sup> MORAES, Alexandre de. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Local, v. 6, n. 21, p. 45-64, jan./mar. 1998, p. 50.

material exclui o crime<sup>38</sup> ou a ilicitude<sup>39</sup> decorrente de votos, opiniões ou palavras proferidas por parlamentares.

De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida, “a inviolabilidade é lembrada mais como uma excludente de criminalidade”<sup>40</sup>, mas o fato é que “a imunidade material gera, na verdade, a irresponsabilidade jurídica ampla, tanto civil como criminal, do congressista”<sup>41</sup>, excluindo tanto o ilícito civil quanto o criminal que “eventualmente possa estar presente nos seus pronunciamentos ligados à função parlamentar, de modo a garantir-lhe a mais ampla liberdade de expressão de pensamento”<sup>42</sup>.

Independentemente da posição adotada, fato é que a inviolabilidade impede que parlamentares sejam responsabilizados criminal ou civilmente pelas manifestações proferidas no exercício do mandato ou em função dele.

## 2. IMUNIDADE PARLAMENTAR FORMAL E O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A imunidade parlamentar formal ou processual está prevista no art. 53, §§ 1º ao 5º, da CF/88<sup>43</sup>. O § 1º do art. 53, da CF/88,<sup>44</sup> estabelece que Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, só poderão ser submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Trata-se da prerrogativa de foro ou foro por prerrogativa de função, também conhecida como foro privilegiado, aplicável apenas para processos criminais, à luz do disposto no art. 102, inciso I, alínea “b”, CF/88<sup>45</sup>.

<sup>38</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53, *caput* e parágrafos. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2265.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 2265.

<sup>40</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **As imunidades parlamentares na Constituição Brasileira de 1988. Anuário Português de Direito Constitucional**, Coimbra, v. 3, 2003, p. 91.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>43</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>44</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>45</sup> Art. 102, da CF/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988).

O § 2º do art. 53 da CF/88<sup>46</sup> estabelece que Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos devem ser remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Os § 3º, 4º e 5º do art. 53 da CF/88<sup>47</sup> tratam da sustação do processo instaurado em face do parlamentar. O § 3º estabelece que recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

O § 4º prevê que o pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

Por fim, caso o pedido seja aprovado, prevê o § 5º que a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Em razão do objeto de estudo desta pesquisa, o presente capítulo tratará mais especificamente do foro por prerrogativa de função.

## **2.1. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

A Constituição Federal<sup>48</sup> estabelece ao longo de seu texto que os detentores de determinados cargos ou funções devem ser julgados por órgãos diversos daqueles destinados para o restante da população. Trata-se do foro por prerrogativa de função, garantia constitucional e regra de fixação de competência que se baseia no cargo ou na função que uma pessoa ocupa.

Comentando sobre o foro por prerrogativa de função, Aury Lopes Jr. destaca que “algumas pessoas, por exercerem determinadas funções, têm a prerrogativa (não é um privilégio, mas prerrogativa funcional) de serem julgadas originariamente por

<sup>46</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>47</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>48</sup> Constituições estaduais não podem estender o foro por prerrogativa de função a autoridades que não estão previstas na Constituição Federal. O constituinte estadual pode estabelecer casos de foro desde que obedeça ao princípio da simetria.



determinados órgãos”<sup>49</sup>. Além disso, conforme destaca o doutrinador, a prerrogativa teria por fim assegurar a independência de quem julga, daí por que o instituto seria uma garantia tanto para quem julga e como para quem é julgado<sup>50</sup>.

Como destacado por Gilmar Mendes em obra doutrinária, “as regras constitucionais de fixação do foro *ratione personae* constituem garantias constitucionais do exercício da função pelo agente público, tendo em vista a peculiaridade e importância de suas atividades no sistema democrático”<sup>51</sup>. O autor assevera que a garantia constitucional de foro se torna ainda mais importante na sociedade atual, que é marcada pela sua complexidade e pluralidade, o que faz com que a possibilidade de contestação às escolhas públicas seja altíssima<sup>52</sup>.

Nesses termos, portanto, a prerrogativa de foro não seria um privilégio. Segundo Aury Lopes Jr., a visão de que a prerrogativa de função constitui um grande benefício para o réu é equivocada, visto que o argumento de que ser julgado por um tribunal composto por “juízes (em tese) mais experientes (o que não significa maior qualidade técnica do julgamento) é uma vantagem que esbarra na impossibilidade de um verdadeiro duplo grau de jurisdição”<sup>53</sup>.

É também a opinião de Maria Lúcia Karam, para quem a prerrogativa não se trata de

“privilégio pessoal para favorecer o réu, como críticas apressadas costumam apontar. Na realidade, a competência originária de tribunais poderá até desfavorecer o réu. Pense-se na possibilidade de recorrer contra o pronunciamento condenatório. Quando atuante o juiz de 1º grau, um tal pronunciamento poderá ser revisto e modificado pelos órgãos superiores. Na hipótese de competência originária destes órgãos superiores, tal possibilidade se estreita ou até mesmo se exclui. A competência por prerrogativa de função não é, pois, um privilégio”.<sup>54</sup>

Guilherme de Souza Nucci discorda. Ele entende que o argumento às vezes usado de que haveria quebra da hierarquia caso um juiz de primeiro grau julgasse

<sup>49</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 283-284.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 284.

<sup>51</sup> MENDES, Gilmar; STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 102, inciso I e alíneas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2897.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 2897.

<sup>53</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 284.

<sup>54</sup> MENDES, Gilmar; STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 102, inciso I e alíneas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2897-2898 apud KARAM, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. p. 38.

detentores de foro não é convincente, pois “magistrados são todos independentes e, no exercício de suas funções jurisdicionais, não se submetem a ninguém, nem há hierarquia para controlar o mérito de suas decisões”<sup>55</sup>. Quanto à proteção que o foro garantiria para quem julga, Nucci sustenta que todos os magistrados estão expostos a pressões e que caso um magistrado seja afetado pela pressão, bastaria recorrer da decisão<sup>56</sup>.

De acordo com Rafael Fecury, o instituto do foro por prerrogativa de função é arcaico e não mais se justifica. Ele entende que em um sistema processual concebido a partir de uma perspectiva democrática e fundado no sistema acusatório, as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios são suficientes para evitar pressões indevidas e são suficientes para conferir plena liberdade, independência e imparcialidade para o julgador, o qual estaria alheio a quaisquer espécies de pressões, inclusive, de seus órgãos hierarquicamente superiores<sup>57</sup>.

Para ele não há nenhum óbice ao exercício das funções públicas por detentores de poder político que justifique a instituição do foro por prerrogativa de função, já que o foro, “por si só, não tem o condão de garantir autonomia, independência e liberdade para o pleno e ideal exercício das funções públicas da mais alta hierarquia e relevância da República”<sup>58</sup>.

Gustavo Badaró aponta que a discordância contra o foro por prerrogativa de função geralmente se assenta na violação ao princípio da isonomia, na natureza de privilégio e não de prerrogativa do instituto e em sua excessiva amplitude<sup>59</sup>. Ele concorda que o argumento mais sofisticado que pode ser feito diz respeito à compatibilidade do foro com o princípio da isonomia, mas afirma que “nos dispositivos que estabeleceram hipóteses de foro por prerrogativa função, a Constituição tratou desigualmente os desiguais, na medida em se que desigualam”<sup>60</sup> e que o “fator de discriminação – exercer relevante função pública – é razoável e válido”<sup>61</sup>.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. [livro eletrônico]: Rio de Janeiro: Grupo GEN, 202, n.p. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 05 Sep 2021.

<sup>56</sup> Ibid., n.p.

<sup>57</sup> NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Foro Por Prerrogativa de Função no Processo Penal: investigação, processo e duplo grau de jurisdição** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020, p. RB-1.15.

<sup>58</sup> Ibid., p. RB-1.16.

<sup>59</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais 2014, n.p.

<sup>60</sup> Ibid., n.p.

<sup>61</sup> Ibid., n.p.

De fato, a competência em razão foro não é um privilégio, mas sim uma prerrogativa, já que está vinculada a determinados cargos ou funções e não a determinadas pessoas, bem como porque sua existência está fundamentada na necessidade de assegurar o livre e independente exercício da função pública e na necessidade de evitar pressões no órgão julgador.

### 3. CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra são a calúnia, a difamação e a injúria. Eles têm “requisitos próprios e, além de estarem descritos no Código Penal, estão também previstos em leis especiais, como o Código Eleitoral, o Militar e a Lei de Segurança Nacional”<sup>62</sup>. O bem jurídico protegido é a honra, “conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o fazem merecedor de apreço no convívio social”<sup>63</sup>.

A honra pode ser subjetiva ou objetiva. A primeira consiste no “sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos”<sup>64</sup>, enquanto a segunda consiste naquilo “que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc”<sup>65</sup>. Nos crimes de calúnia e difamação o bem jurídico protegido é a honra objetiva, enquanto no crime de injúria o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva.

Nos termos definidos pelo Código Penal, comete o crime de calúnia o agente que sabe que outra pessoa não praticou um crime e ainda assim imputa a ela a prática de fato definido como crime. Segundo Cezar Roberto Bittencourt,

Calúnia é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime. A calúnia é, em outros termos, uma espécie de “difamação agravada”, por imputar, falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime. Como o tipo penal pune a imputação falsa de “crime”, não pode ser ampliado para abranger também a imputação de contravenção penal.<sup>66</sup>

<sup>62</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, n.p.

<sup>63</sup> JESUS, Damásio de. **Parte Especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. v.2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

<sup>64</sup> *Ibid.*, n.p.

<sup>65</sup> *Ibid.*, n.p.

<sup>66</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentando**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 535.

Aquele que divulga ou propala a imputação é punido da mesma forma, desde que saiba que a imputação é falsa. Cezar Roberto Bittencourt explica que embora propalar e divulgar tenham sentidos semelhantes, a abrangência das palavras é distinta, pois “propalar limita-se, em tese, ao relato verbal, à comunicação oral, circunscreve-se a uma esfera menor, enquanto divulgar tem uma concepção mais ampla, que seria tornar público por qualquer meio, inclusive através da fala”<sup>67</sup>.

A difamação ocorre quando o agente atribui a alguém a prática de fato ofensivo à sua reputação, não importando se o fato é verdadeiro ou não. De acordo com Victor Eduardo,

Difamar significa provocar má fama, atingir a imagem da vítima perante seus pares. Tal como ocorre na calúnia, a difamação pressupõe que o agente atribua à vítima um fato determinado, concreto, que seja considerado inadequado ou inapropriado. O que distingue os dois delitos basicamente é que, na calúnia, o fato imputado necessariamente deve ser definido como crime, enquanto a difamação é genérica, isto é, abrange a imputação de qualquer outro fato ofensivo à reputação.<sup>68</sup>

Já na injúria o agente ofende a dignidade ou decoro de terceiro por meio de palavras, gestos ou outros comportamentos ofensivos. Conforme Victor Eduardo,

A ofensa à *dignidade* é aquela que se refere aos atributos *morais* da vítima. Configuram-na, por exemplo, chamar alguém de desonesto, ladrão, velhaco, vagabundo, golpista, corrupto, estelionatário, pedófilo etc. Muito comum, também, injúria contra mulheres com a utilização de palavras, como piranha, vagabunda, prostituta ou outras similares. A ofensa ao *decoro*, por seu turno, relaciona-se à utilização de expressões insultuosas quanto aos atributos *físicos* ou *intelectuais* de outrem. Tipificam-na, por exemplo, taxar alguém de burro, idiota, ignorante, celerado, monstro, baleia, porco etc. Se a ofensa for referente à condição de pessoa deficiente, a injúria considera-se qualificada (art. 140, § 3º, do CP)<sup>69</sup>.

Se as ofensas utilizam elementos referentes a razão, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, tem-se o crime de injúria racial, forma qualificada do crime de injúria. Se o agente humilha a vítima por meio de agressão física, tem-se o crime de injúria real, também uma forma qualificada do crime de injúria.

<sup>67</sup> Ibid., p. 537.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, n.p.

<sup>69</sup> Ibid., n.p.

O Código Penal admite a exceção da verdade nos casos de calúnia e de difamação. Segundo Cezar Roberto Bittencourt, “exceção da verdade significa a possibilidade que tem o sujeito ativo de poder provar a veracidade do fato imputado (art. 141, § 3o, do CP), mediante procedimento especial (art. 523 do CPP)”<sup>70</sup>.

Não se admite exceção da verdade em casos de calúnia em três hipóteses: crime de ação penal privada em que o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível, quando o fato é imputado ao Presidente da República ou contra chefe de governo de governo estrangeiro e quando o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível em crime de ação penal pública.

Conforme explica Luís Regis Prado, nas hipóteses elencadas acima, “ainda que verdadeiros os fatos imputados, o delito de calúnia se encontra configurado, ante a impossibilidade de oposição da exceção da verdade. Prescinde-se, então, para a caracterização da calúnia, da falsidade do fato imputado”<sup>71</sup>.

No que concerne à difamação, apenas se admite a exceção da verdade nos casos em que o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Tanto a calúnia quanto a difamação admitem retratação, que deve ser feita antes da sentença, isentando de pena o querelado (extinção da punibilidade). Segundo Luiz Regis Prado, “retratação é o ato de desdizer-se, de retirar o que foi dito. Trata-se de ato unilateral – independe de aceitação por parte do ofendido – que tem por escopo buscar e resguardar a verdade – interesse superior da justiça”<sup>72</sup>.

O Código Penal ainda prevê causas de exclusão dos crimes de difamação e injúria, prevendo que não constituem condutas difamatórias e injuriantes a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Por fim, nos crimes de injúria o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provoca diretamente a injúria, bem como nos casos de retorsão imediata, que ocorre quando o agente vítima de injúria se torna autor do crime

<sup>70</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentando**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 539.

<sup>71</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 249 do CP**. 10. ed. 2v. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 172.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 193.

de injúria ao responder ao agente que o ofendeu anteriormente. No caso, o crime não deixa de existir, mas o juiz pode deixar de aplicar a pena.

O objetivo das normas penais incriminadoras que tipificam os crimes contra a honra é proteger o direito à dignidade, à igualdade, à não discriminação e o direito à honra. Naturalmente, nesses casos o direito à liberdade de expressão é restringido. Em capítulo destinado a definir o âmbito de proteção de direitos fundamentais, Virgílio Afonso da Silva utiliza como exemplo inicial justamente a relação entre a liberdade de manifestação e manifestações caluniosas, injuriosas e difamantes, explicando que de acordo com um âmbito de proteção amplo dos direitos fundamentais

Toda manifestação deve ser considerada protegida pela liberdade garantida pela Constituição. Essa proteção, contudo, não é definitiva, tampouco absoluta. Sobretudo direitos de terceiros podem ser razões para uma restrição posterior ao âmbito de proteção de um direito. Mas qualquer restrição deve ser fundamentada e deve ter como objeto garantir outros direitos fundamentais ou algum interesse coletivo de nível constitucional. É por isso que o argumento segundo o qual todas as manifestações são permitidas não decorre necessariamente a conclusão de que a tipificação penal dos crimes de calúnia, injúria e difamação deva ser considerada inconstitucional.<sup>73</sup>

A tipificação dos crimes contra a honra busca proteger o direito fundamental à honra e para isso restringe o exercício do direito à liberdade de expressão. Como a restrição é para proteger outro direito fundamental, ela é legítima.

Em artigo sobre imunidade material parlamentar e discurso de ódio, Lucas Azevedo Paulino<sup>74</sup> analisa os limites jurídicos existentes para a liberdade de expressão de deputados e senadores e busca desenvolver parâmetros para definir quais discursos estão protegidos pela imunidade material parlamentar e quais configuram discurso de ódio e, portanto, não estão abrangidos pela inviolabilidade.

De acordo com a classificação de discurso de ódio utilizada por ele, existem quatro categorias de discurso de ódio:

I) discriminação direcionada a uma pessoa ou a um pequeno grupo de pessoas determinadas, II) discriminação coletiva/difusa, III) defesa de políticas públicas excludentes ou de eliminação, IV) outros juízos de fato ou de valor sobre um grupo identitário específico.<sup>75</sup>

<sup>73</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 435, p. 103.

<sup>74</sup> PAULINO, Lucas Azevedo. Imunidade material parlamentar, liberdade de expressão e discurso do ódio: parâmetros para o tratamento jurídico do hate speech parlamentar. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 137-162.

<sup>75</sup> YONG, Caleb. Does Freedom of Speech Include Hate Speech? **Springer Science Business Media B.V.**, p. 385- 403, 2011. apud PAULINO, Lucas Azevedo. Imunidade material parlamentar,

Dessas quatro, as duas primeiras não seriam abrangidas pela imunidade material parlamentar.

Em função disso, os dois primeiros tipos de discurso de ódio: (I) a discriminação direcionada a uma pessoa ou a um pequeno grupo de pessoas e (II) a discriminação difusa ou coletiva, não devem ser compreendidos pela imunidade material parlamentar, tendo em vista que acarretam danos à dignidade, à honra, à igualdade dos indivíduos pertencentes ao grupo identitário alvo.

É fundamento da República a afirmação da dignidade da pessoa humana e objetivo fundamental o combate a toda forma de discriminação, inexistindo, portanto, o privilégio do parlamentar de abusar de sua prerrogativa para intimidar, estigmatizar, humilhar, ferir algum indivíduo ou um grupo identitário por sua característica constitutiva.<sup>76</sup>

Das categorias elencadas pelo autor, a discriminação direcionada a uma pessoa ou a um pequeno grupo de pessoas é a conduta que mais se aproxima dos crimes contra a honra elencados no Código Penal.

O debate público coloca diariamente agentes políticos em situações nas quais é difícil demarcar quais discursos estão abrangidos pela liberdade de expressão e quais merecem reprimenda penal, especialmente considerando a existência da imunidade material, instituto que confere ampla liberdade de expressão ao parlamentar no exercício de sua atividade.

A política é um ambiente de disputas, negociações e consensos sobre visões de mundo e de futuro. Manifestações caluniosas, difamatórias e especialmente injuriosas encontram nesse ambiente um campo fértil para a sua proliferação.

A arena político-eleitoral brasileira é marcada pela brutalidade. É essa a conclusão das organizações Terra de Direitos e Justiça Global, responsáveis pela elaboração de uma pesquisa que mapeou o uso da violência na política brasileira. O levantamento de casos de violência foi feito entre 1º de janeiro de 2016 a 1º de setembro de 2020, período no qual foram mapeadas notícias de veículos de

liberdade de expressão e discurso do ódio: parâmetros para o tratamento jurídico do hate speech parlamentar. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 137-162. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <https://goo.gl/8SWk2d>. p. 155-156.

<sup>76</sup> PAULINO, Lucas Azevedo. Imunidade material parlamentar, liberdade de expressão e discurso do ódio: parâmetros para o tratamento jurídico do hate speech parlamentar. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 156.

comunicação, nacionais, estaduais e municipais, e denúncias públicas de episódios de violência política<sup>77</sup>.

A pesquisa trabalhou com seis tipos de violações políticas e eleitorais no Brasil: assassinatos e atentados, ameaças, agressões, ofensas, invasões e criminalização<sup>78</sup>. As causas para a prática de atos violentos foram divididas em quatro tipos: causas partidárias e ideológicas; causas fundamentadas em questões de gênero e orientação sexual, causas econômicas e territoriais; e causas fundamentadas em questões étnico-raciais e culturais-religiosas<sup>79</sup>.

A pesquisa identificou 59 casos de ofensas, entendendo por ofensas “atos discriminatórios, sobretudo insultos e agressões verbais, com forte conteúdo racista, misógino e homofóbico, dirigidos a indivíduos e grupos historicamente discriminados”<sup>80</sup>. Do total de ofensas, 24 foram praticados por agentes políticos contra outros agentes políticos, 19 foram praticados por agentes políticos contra grupos sociais historicamente discriminados ou indivíduos pertencentes a esses grupos e 16 foram praticados por terceiros contra agentes políticos<sup>81</sup>.

A partir da definição de ofensas desenvolvida pela pesquisa, é possível afirmar que as ofensas coletadas podem ser tipificadas como crimes contra a honra<sup>82</sup>. Nos casos em que o sujeito ativo das injúrias, difamações ou calúnias é parlamentar, a definição da competência para julgamento pode ser um problema para a vítima, ocasionando demora na prestação jurisdicional ou até impedindo a busca pela responsabilização do autor.

Nesses casos, em que a violência pode ser utilizada como instrumento para garantir o controle do sistema político pelos grupos hegemônicos, a impunidade tem um valor simbólico, funcionando como um incentivo para a propagação de agressões

<sup>77</sup> **Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020** / Coordenação: Élide Lauris, Sandra Carvalho, Gláucia Marinho e Darci Frigo – Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020. 129 p. : 14,2 x 22,9 cm, p. 18.

<sup>78</sup> Ibid., p. 21.

<sup>79</sup> Ibid., p. 22-23.

<sup>80</sup> Ibid., p. 21.

<sup>81</sup> Ibid., p. 43.

<sup>82</sup> As ofensas podem configurar também o crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89. Sobre a (não) diferenciação entre racismo e injúria racial e a dificuldade do Judiciário em reconhecer casos de racismo, ver: QUEIROZ, Marcose.; DA SILVA COSTA, Rebeca.; SILVA GARCIA, Luciana. Racismo e Injúria Racial: mudança jurisprudencial no caso Heraldo Pereira. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 47–74, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36111>. Acesso em: 10 out. 2021.



e como um obstáculo para a participação política plena e livre de representantes de grupos não hegemônicos.

A definição correta do órgão jurisdicional competente representa um obstáculo a menos no caminho para a responsabilização ou não do autor. Sendo assim, o próximo capítulo tratará da competência para julgamento de parlamentares federais por crimes contra a honra.

#### **4. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937: RESTRIÇÃO À EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE PARLAMENTAR FEDERAL SER RÉU NO STF POR CRIME CONTRA A HONRA**

O art. 53, § 1º, da CF/88<sup>83</sup>, determina que os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Em complemento, o art. 102, I, “b”, da CF/88<sup>84</sup>, estabelece a competência do STF para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional. Como dito anteriormente, trata-se do foro por prerrogativa de função, também conhecida como foro privilegiado, aplicável apenas para processos criminais.

De acordo com o entendimento anterior do STF, o foro por prerrogativa de função aplicava-se para todo e qualquer crime praticado pelo parlamentar, i) ainda que o delito tivesse sido praticado antes da diplomação e ii) ainda que o delito não guardasse relação com o exercício do mandato. O STF entendia também que a prerrogativa de função cessava com o término do mandato, a não ser que i) o julgamento já tivesse se iniciado ou então ii) se o réu com prerrogativa de foro renunciasse ao cargo ou função após a inclusão do processo na pauta de julgamento com intuito de fraude processual/objetivo de se furtar do julgamento criminal pelo STF.

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937<sup>85</sup> (QO na AP 937), julgada no dia 03/05/2018, o plenário do STF alterou o seu entendimento e passou a entender que i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes

<sup>83</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>84</sup> Ibid.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. AP 937 QO/RJ. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018, DJE nº 91, divulgado em 10/05/2018

cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções do parlamentar, considerando-se como início do exercício do cargo a data da diplomação e que ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, haverá perpetuação da jurisdição, de modo que a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

A primeira conclusão – referente ao sentido e alcance do foro por prerrogativa – adotou lógica semelhante à adotada na interpretação da imunidade parlamentar material, uma vez que condicionou a prerrogativa de foro à exigência de que o crime tenha relação com o exercício do cargo.

O que o STF parece não ter percebido é que suas decisões sobre foro por prerrogativa de função e sobre imunidade material dos parlamentares se relacionam fortemente, e conduzem a um lugar comum: parlamentares não podem mais ser réus no Supremo por crimes contra a honra.

Na sistemática atual o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções do parlamentar, considerando-se como início do exercício do cargo a data da diplomação. Em outras palavras, o foro por prerrogativa de função abrange apenas as acusações por crimes praticados por parlamentares após a diplomação e desde que exista relação entre a conduta supostamente criminosa e o exercício da função parlamentar. Portanto, para que um parlamentar seja réu no Supremo em ação penal originária, o crime supostamente cometido deve ter relação com o exercício do mandato.

De acordo com a interpretação conferida pelo Supremo ao art. 53, caput, da CF/88<sup>86</sup>, dispositivo que institui a imunidade parlamentar material, deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que exista nexo de causalidade entre as manifestações proferidas e o exercício da função parlamentar. Inexistindo nexo de causalidade entre as manifestações proferidas e o exercício da função parlamentar, quando então a conduta praticada não terá relação com o exercício do mandato, a imunidade material parlamentar será afastada, podendo o agente responder civil e criminalmente.

<sup>86</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Como o foro por prerrogativa de função incide apenas quando o crime praticado pelo parlamentar possui relação com o exercício do mandato, quando a imunidade material parlamentar for afastada em razão da ausência de relação entre a manifestação do parlamentar e o exercício do mandato, o parlamentar não será julgado pelo STF, pois inexistente um dos requisitos para a aplicação da prerrogativa de função: a relação entre as condutas praticadas e a função desempenhada pelo parlamentar.

Em outras palavras, caso um parlamentar profira palavras, votos ou emita opiniões que não guardem relação com o exercício da função parlamentar, ele poderá ser responsabilizado criminalmente, não incidindo neste caso o foro por prerrogativa de função, pois a prerrogativa aplica-se apenas quando existe relação entre o crime praticado e a função parlamentar.

A Lei 8.038 de 1990<sup>87</sup>, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, prevê que apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 4º)<sup>88</sup>. Em seguida, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (art. 6º<sup>89</sup>), podendo o relator decidir de forma monocrática, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF 90 (Regimento Interno do STF).

Oferecida denúncia ou queixa-crime contra parlamentar, caso entenda que as supostas manifestações ofensivas estão acobertadas pela imunidade parlamentar material, o Supremo rejeitará liminarmente a peça acusatória, com fundamento no art. 395, III, do CPP<sup>91</sup> ou absolverá sumariamente o parlamentar, por atipicidade da

<sup>87</sup> BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Brasília, DF.

<sup>88</sup> *ibid.*

<sup>89</sup> *Ibid.*

<sup>90</sup> Art. 21, § 1º, do RISTF. São atribuições do Relator: (...) § 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (BRASIL. Regimento Interno. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Brasília, DF).

<sup>91</sup> Art. 395, do CPP. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (BRASIL. Decreto-Lei, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ).

conduta, julgando improcedente a acusação, com fundamento no art. 397, III, do CPP<sup>92</sup>. Nesse sentido: PET 8738/DF<sup>93</sup>, PET 8999/DF<sup>94</sup>, PET 8831/DF<sup>95</sup>.

Por outro lado, caso o Supremo entenda que as supostas manifestações ofensivas não estão acobertadas pela imunidade parlamentar material, deverá remeter a denúncia ou queixa para a primeira instância, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF<sup>96</sup>. Nesse sentido: PET 8916/DF<sup>97</sup>; PET 8465/DF<sup>98</sup>; PET 8160/PR<sup>99</sup>.

Portanto, em tese, parlamentares federais não podem mais ser réus no Supremo pela suposta prática de crime contra a honra.

O novo entendimento do Supremo provocou outra mudança na competência para julgamento de parlamentares. Caso a denúncia ou queixa contra parlamentar federal seja oferecida na primeira instância, o juízo de primeiro grau deve declinar para o Supremo, sob pena de usurpação da competência originária, havendo a possibilidade de ajuizamento de reclamação constitucional para preservar a competência do Tribunal (MC na RCL 44030/RJ<sup>100</sup>, RCL 36951/SP<sup>101</sup>).

<sup>92</sup> Art. 397, do CPP. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ).

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8738/DF. Requerente: Flavio Dino de Castro e Costa. Requerido: Roberto Coelho Rocha. Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8999/DF. Requerente: Guilherme dos Reis Gazzola. Requerido: Herculano Castilho Passos Junior. Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJE nº 255, divulgado em 21/10/2020.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8831/DF. Requerente: Wilson José Witzel. Requerido: Otoni Moura de Paulo Junior. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJE nº 250, divulgado em 15/10/2020.

<sup>96</sup> Art. 21, § 1º, do RISTF. São atribuições do Relator: (...) § 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (BRASIL. Regimento Interno. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Brasília, DF).

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8916/DF. Requerente: Jullyene Cristine Santos Lins. Requerido: Arthur Cesar Pereira de Lira. Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/11/2020, DJE nº 272, divulgado em 13/11/2020.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8465/DF. Requerente: José Simplicio Alves de Araujo. Requerido: Roberto Coelho Rocha. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Primeira Turma, julgado em 12/12/2019, DJE nº 280, divulgado em 16/12/2019.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8160/PR. Requerente: Amauri Pereira Cardoso. Requerido: Emerson Miguel Petriv. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/11/2020, DJE nº 119, divulgado em 03/06/2019.

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação 44030/RJ. Reclamante: Daniel Lúcio da Silveira. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/10/2020, DJE nº 252, divulgado em 16/10/2020.

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação 36951/SP. Reclamante: Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser. Reclamado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) anulou decisão de primeiro grau que rejeitou queixa-crime contra parlamentar e enviou o processo para o Supremo por entender que ele é quem deveria dizer se incidia ou não a inviolabilidade parlamentar<sup>102</sup>.

Pelo menos em tese, a sistemática do julgamento da exceção da verdade também foi alterada. De acordo com o art. 85 do CPP<sup>103</sup> nos processos por crime contra a honra em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, e este caberá o julgamento quando oposta e admitida a exceção da verdade. Com a restrição do foro, a competência do Supremo para julgar parlamentares só surge quando os supostos crimes praticados tenham relação com o exercício da função parlamentar, de modo que o julgamento de exceção da verdade decorrente de ação em que o parlamentar é querelante só terá o seu mérito analisado pelo Supremo quando o crime do qual é acusado o parlamentar tiver sido praticado no exercício do cargo e em razão dele. Se não houver nexo entre crime e função parlamentar, o Supremo deve remeter o processo para o juízo de primeiro grau.

#### **4. CONCLUSÃO**

O Supremo Tribunal Federal restringiu o foro por prerrogativa de função em 2018, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, definindo que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções do parlamentar.

Parlamentares federais possuem imunidade parlamentar material, sendo invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que exista nexo de causalidade entre as manifestações proferidas e o exercício da função parlamentar. Inexistindo nexo de causalidade entre as manifestações proferidas e o exercício da função parlamentar, quando então a conduta praticada não

Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJE nº 259, divulgado em 26/11/2019.

<sup>102</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 20180110243505RSE no Processo 0005343-75.2018.8.07.0001. Recorrente: Brazul Transporte de Veículos LTDA e OUTROS. Recorrido: Francisco Eurico da Silva. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, Segunda Turma Criminal, julgado em 06/02/2019, DJ 26/02/2019.

<sup>103</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ.

terá relação com o exercício do mandato, a imunidade material parlamentar será afastada, podendo o agente responder civil e criminalmente.

Sendo assim, caso um parlamentar profira palavras, votos ou emita opiniões que não guardem relação com o exercício da função parlamentar, ultrapassando os limites de sua liberdade de expressão, ele poderá ser responsabilizado criminalmente, não incidindo neste caso o foro por prerrogativa de função, pois a prerrogativa de foro também é aplicável apenas quando existe relação entre o crime praticado e a função parlamentar.

Diante disso, a conclusão do presente trabalho é de que parlamentares federais não podem mais ser réus no STF pela suposta prática de crimes contra a honra.

Nesses casos, entendendo que as supostas manifestações ofensivas estão acobertadas pela imunidade parlamentar material, o Supremo rejeitará liminarmente a peça acusatória ou absolverá sumariamente o parlamentar, por atipicidade da conduta, julgando improcedente a acusação. Por outro lado, caso o Supremo entenda que as supostas manifestações ofensivas não estão acobertadas pela imunidade parlamentar material, deverá remeter a denúncia ou queixa para a primeira instância.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **As imunidades parlamentares na Constituição Brasileira de 1988. Anuário Português de Direito Constitucional**, Coimbra, v. 3, 2003.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentando**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Brasília, DF.

BRASIL. Regimento Interno. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Brasília, DF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1642310/DF. Recorrente: Jair Messias Bolsonaro. Recorrido: Maria do Rosário Nunes. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Luiz Fux, Terceira Turma, julgado em 18/08/2017, DJe 18/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação 36951/SP. Reclamante: Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser. Reclamado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJE nº 259, divulgado em 26/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação 44030/RJ. Reclamante: Daniel Lúcio da Silveira. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/10/2020, DJE nº 252, divulgado em 16/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 5243/DF e INQ 3932/DF. Requerente: Maria do Rosário Nunes. Requerido: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJE nº 136, divulgado em 29/06/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174/DF. Requerente: Glória Maria Cláudia Pires de Moraes e Outros. Requerido: Wladimir Afonso da Costa Rabelo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Acórdão: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/03/2020, DJE nº 237, divulgado em 25/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8160/PR. Requerente: Amauri Pereira Cardoso. Requerido: Emerson Miguel Petriv. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/11/2020, DJE nº 119, divulgado em 03/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8465/DF. Requerente: José Simplicio Alves de Araujo. Requerido: Roberto Coelho Rocha. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, Primeira Turma, julgado em 12/12/2019, DJE nº 280, divulgado em 16/12/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8738/DF. Requerente: Flavio Dino de Castro e Costa. Requerido: Roberto Coelho Rocha. Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8831/DF. Requerente: Wilson José Witzel. Requerido: Otoni Moura de Paulo Junior. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJE nº 250, divulgado em 15/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8916/DF. Requerente: Jullyene Cristine Santos Lins. Requerido: Arthur Cesar Pereira de Lira. Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/11/2020, DJE nº 272, divulgado em 13/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8999/DF. Requerente: Guilherme dos Reis Gazzola. Requerido: Herculano Castilho Passos Junior. Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJE nº 255, divulgado em 21/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. AP 937 QO/RJ. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018, DJE nº 91, divulgado em 10/05/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 20180110243505RSE no Processo 0005343-75.2018.8.07.0001. Recorrente: Brazul Transporte de Veículos LTDA e OUTROS. Recorrido: Francisco Eurico da Silva. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, Segunda Turma Criminal, julgado em 06/02/2019, DJ 26/02/2019.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53, *caput* e parágrafos. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DIAS, Roberto; DE LAURENTIIS, Lucas. Imunidades parlamentares e abusos de direitos - Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves; PIOVESAN, Flávia. A Imunidade Parlamentar no Estado Democrático de Direito. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, Local, v. 4, p. 183-202, maio. 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JESUS, Damásio de. **Parte Especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. v.2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAURIS, Élide; CARVALHO, Sandra; MARINHO, Gláucia; FRIGO, Darci. **Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020**. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020. 129 p. : 14,2 x 22,9 cm, p. 18.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Local, v. 6, n. 21, p. 45-64, jan./mar. 1998.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Foro Por Prerrogativa de Função no Processo Penal: investigação, processo e duplo grau de jurisdição** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. [livro eletrônico]: Rio de Janeiro: Grupo GEN, 202, n.p. 9788530993627. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 05 Sep 2021.

PAULINO, Lucas Azevedo. Imunidade material parlamentar, liberdade de expressão e discurso do ódio: parâmetros para o tratamento jurídico do hate speech parlamentar. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 137-162

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 249 do CP**. 10. ed. 2v. Rio de Janeiro: Forense, 2019

QUEIROZ, Marcos.; DA SILVA COSTA, Rebeca.; SILVA GARCIA, Luciana. Racismo e Injúria Racial: mudança jurisprudencial no caso Heraldo Pereira. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 47–74, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36111>. Acesso em: 10 out. 2021.

SANTOS, Divani Alves dos. **Imunidade parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988**. 2009. 62 f. Monografia (Especialização) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 592. apud AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.